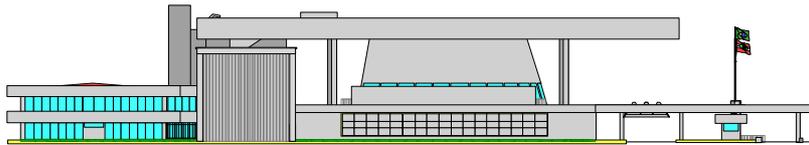


PALÁCIO BARRIGA-VERDE



DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO XLVIII FLORIANÓPOLIS, 18 DE FEVEREIRO DE 1999 NÚMERO 4.600

14ª Legislatura
1ª Sessão Legislativa

DEPUTADOS ESTADUAIS

MESA DIRETORA

Gilmar Knaesel
PRESIDENTE

Heitor Sché
1º VICE-PRESIDENTE

Pedro Uczai
2º VICE-PRESIDENTE

Lício Silveira
1º SECRETÁRIO

Romildo Titon
2º SECRETÁRIO

Afonso Spaniol
3º SECRETÁRIO

Adelor Vieira
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Paulo Bornhausen

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

**PARTIDO PROGRESSISTA
BRASILEIRO**

Líder: Ivan Ranzolin

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

Líder: Herneus de Nadal

PARTIDO DA FRENTE LIBERAL

Líder: Wilson Wan-Dall

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Francisco de Assis

**PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**

Líder: Jorginho Mello

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**

Líder: Jaime Mantelli

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder: Sandro Tarzan

GILMAR KNAESEL (PPB)

IVAN RANZOLIN (PPB)

JOARES PONTICELLI (PPB)

LÍCIO MAURO DA SILVEIRA (PPB)

MILTON SANDER(PPB)

ODACIR ZONTA (PPB)

OLETE DO NASCIMENTO (PPB)

RENO CARAMORI (PPB)

NELSON GOETTEN DE LIMA (PPB)

VALMIR COMIN (PPB)

ADELOR VIEIRA (PFL)

CESAR SOUZA (PFL)

CIRO ROZA (PFL)

HEITOR SCHÉ (PFL)

CLÉSIO SALVARO (PFL)

NILSON GONÇALVES (PFL)

ONOFRE SANTO AGOSTINI (PFL)

PAULO BORNHAUSEN (PFL)

WILSON WAN-DALL (PFL)

FRANCISCO DE ASSIS NUNES (PT)

IDELI SALVATTI (PT)

NEODI SARETTA (PT)

PEDRO UCZAI (PT)

VOLNEI MORASTONI (PT)

GELSON SORGATO (PMDB)

HERNEUS DE NADAL (PMDB)

IVO KONELL (PMDB)

LUIZ ROBERTO HERBST (PMDB)

MANOEL MOTA (PMDB)

MOACIR SOPELSA (PMDB)

NARCISO PARISOTTO (PMDB)

ROGÉRIO MENDONÇA (PMDB)

ROMILDO TITON (PMDB)

RONALDO BENEDET (PMDB)

JOÃO ITAMAR DA SILVEIRA (PSDB)

JOÃO DE OLIVEIRA ROSA (PSDB)

JORGINHO MELLO (PSDB)

AFONSO SPANIOL (PDT)

JAIME MANTELLI (PDT)

SANDRO TARZAN (PTB)

**DEPARTAMENTO
PARLAMENTAR****Divisão de Anais:**

responsável pela digitação e/ou
revisão dos Atos da Mesa Diretora e
Publicações Diversas, diagramação,
editoração eletrônica, montagem e
distribuição.

Diretor: Valter Clementino Pereira

Divisão de Taquigrafia:

responsável pela digitação e revisão
das Atas das Sessões.

Diretora: Iwana Lúcia Lentz Gomes

Divisão de Divulgação e**Serviços Gráficos:**

responsável pela impressão.

Diretor: Vanoir Guarezi Zacaron

**DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA
EXPEDIENTE**

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga-Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Jorge Luiz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br

IMPRESSÃO PRÓPRIA
ANO VIII - **NÚMERO 994**
1ª EDIÇÃO - 110 EXEMPLARES
EDIÇÃO DE HOJE: 12 PÁGINAS

ÍNDICE

Atos da Mesa Diretora	
Resoluções	2
Publicações Diversas	
Ata da Procuradoria	4
Aviso de Resultado	4
Mensagens Governamentais	4
Ofícios	10
Portaria CGP	11
Portarias Administrativas	11
Termo de Convênio	12

ATOS DA MESA DIRETORA**RESOLUÇÕES****RESOLUÇÃO Nº 291/99**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

NOMEAR, nos termos dos artigos 9º e 11º, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, **AMILCAR ANTONIO BRAGA**, matrícula nº 3017, para exercer, em comissão, o cargo de Auxiliar de Unidade Parlamentar, código PL/DCA-1, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, e CONCEDER-LHE, de acordo com o artigo 5º, da Resolução DP nº 040/92 c/c a redação dada pelo Parágrafo Único da Resolução DP nº 023/97, de 06/05/97, a Gratificação de Atividade Parlamentar, no percentual de 40% (quarenta por cento), a partir de 01/02/99 (Deputado João Rosa).

Palácio Barriga-Verde, em 18/02/99.

Deputado Gilmar Knaesel - Presidente
Deputado Lício Mauro da Silveira - Secretário
Deputado Romildo Titon - Secretário

*** X X X ***

RESOLUÇÃO Nº 292/99

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: de acordo com o artigo 5º, da Resolução DP nº 40/92, c/c a redação dada pelo parágrafo único da Resolução DP nº 023, de 06/05/97,

CONCEDER Gratificação de Atividade Parlamentar, no percentual de 40% (quarenta por cento), a **LIANE LAFFIN SOUZA**, ocupante do cargo de Assistente Parlamentar, código PL/DCA-2, a partir de 01/02/99 (Deputado João Rosa).

Palácio Barriga-Verde, em 18/02/99.

Deputado Gilmar Knaesel - Presidente
Deputado Lício Mauro da Silveira - Secretário
Deputado Romildo Titon - Secretário

*** X X X ***

RESOLUÇÃO Nº 293/99

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: de acordo com o artigo 5º, da Resolução DP nº 40/92, c/c a redação dada pelo parágrafo único da Resolução DP nº 023, de 06/05/97,

CONCEDER Gratificação de Atividade Parlamentar, no percentual de 40% (quarenta por cento), a **ROBERVAL CABRAL DA MAIA**, ocupante do cargo de Secretário Parlamentar, símbolo PL/3-CC, a partir de 01/02/99 (Deputado João Rosa).

Palácio Barriga-Verde, em 18/02/99.

Deputado Gilmar Knaesel - Presidente
Deputado Lício Mauro da Silveira - Secretário
Deputado Romildo Titon - Secretário

*** X X X ***

RESOLUÇÃO Nº 294/99

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: de acordo com o artigo 5º, da Resolução DP nº 40/92, c/c a redação dada pelo parágrafo único da Resolução DP nº 023, de 06/05/97,

CONCEDER Gratificação de Atividade Parlamentar, no percentual de 40% (quarenta por cento), a **HELENA JACQUELINE ROSA RECH**, ocupante do cargo de Coordenador de Atividades Legislativas, código PL/DCA-4, a partir de 01/02/99 (Deputado João Rosa).

Palácio Barriga-Verde, em 18/02/99.

Deputado Gilmar Knaesel - Presidente
Deputado Lício Mauro da Silveira - Secretário
Deputado Romildo Titon - Secretário

*** X X X ***

RESOLUÇÃO Nº 295/99

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: de acordo com o artigo 5º, da Resolução DP nº 40/92, c/c a redação dada pelo parágrafo único da Resolução DP nº 023, de 06/05/97,

CONCEDER Gratificação de Atividade Parlamentar, no percentual de 40% (quarenta por cento), a **VALMOR FIAMETTI**, ocupante do cargo de Secretário Parlamentar, símbolo PL/3-CC, a partir de 01/02/99 (Deputado Moacir Sopelsa).

Palácio Barriga-Verde, em 18/02/99.

Deputado Gilmar Knaesel - Presidente
Deputado Lício Mauro da Silveira - Secretário
Deputado Romildo Titon - Secretário

*** X X X ***

RESOLUÇÃO Nº 296/99

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: de acordo com o artigo 5º, da Resolução DP nº 40/92, c/c a redação dada pelo parágrafo único da Resolução DP nº 023, de 06/05/97,

CONCEDER Gratificação de Atividade Parlamentar, no percentual de 40% (quarenta por cento), a **VICTOR ANTONIO SOPELSA**, ocupante do cargo de Assistente Parlamentar, código PL/DCA-2, a partir de 01/02/99 (Deputado Moacir Sopelsa).

Palácio Barriga-Verde, em 18/02/99.

Deputado Gilmar Knaesel - Presidente
Deputado Lício Mauro da Silveira - Secretário
Deputado Romildo Titon - Secretário

*** X X X ***

RESOLUÇÃO Nº 297/99

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: de acordo com o artigo 5º, da Resolução DP nº 40/92, c/c a redação dada pelo parágrafo único da Resolução DP nº 023, de 06/05/97,

CONCEDER Gratificação de Atividade Parlamentar, no percentual de 40% (quarenta por cento), a **CARLOS ROBERTO CAPELA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Unidade Parlamentar, código PL/DCA-1, a partir de 01/02/99 (Deputado Moacir Sopelsa).

Palácio Barriga-Verde, em 18/02/99.

Deputado Gilmar Knaesel - Presidente
Deputado Lício Mauro da Silveira - Secretário
Deputado Romildo Titon - Secretário

*** X X X ***

RESOLUÇÃO Nº 298/99

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: de acordo com o artigo 5º, da Resolução DP nº 40/92, c/c a redação dada pelo parágrafo único da Resolução DP nº 023, de 06/05/97,

CONCEDER Gratificação de Atividade Parlamentar, no percentual de 40% (quarenta por cento), a **ÁLVARO ANTONIO JOSÉ PILLE**, ocupante do cargo de Coordenador de Atividades Legislativas, código PL/DCA-4, a partir de 01/02/99 (Deputado Moacir Sopelsa).

Palácio Barriga-Verde, em 18/02/99.

Deputado Gilmar Knaesel - Presidente
Deputado Lício Mauro da Silveira - Secretário
Deputado Romildo Titon - Secretário

*** X X X ***

RESOLUÇÃO Nº 299/99

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: Com fulcro no art. 38, inciso I, da Constituição Federal e art. 25, inciso I, da Constituição Estadual,

AUTORIZAR o afastamento do servidor **PEDRO BITTENCOURT NETO**, Matrícula nº 0536, ocupante do cargo de Advogado, Código PL/ATS-12-A, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, para exercício do mandato eletivo de Deputado Federal na Câmara dos Deputados, em Brasília - DF, a partir de 1º/02/99.

Palácio Barriga-Verde, em 18/02/99.

Deputado Gilmar Knaesel - Presidente
Deputado Lício Mauro da Silveira - Secretário
Deputado Romildo Titon - Secretário

*** X X X ***

RESOLUÇÃO Nº 300/99

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

EXONERAR, nos termos do artigo 169, item I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, **LEILSE BRUSAMARELLO**, matrícula nº 2966, do cargo de Chefe de Apoio Parlamentar, código PL/DCA-2, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/02/99 (1ª Vice-Presidência).

Palácio Barriga-Verde, em 18/02/99.

Deputado Gilmar Knaesel - Presidente
Deputado Lício Mauro da Silveira - Secretário
Deputado Romildo Titon - Secretário

*** X X X ***

RESOLUÇÃO Nº 301/99

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

REVOGAR a Resolução nº 1100, de 11/08/97, que concedeu Gratificação de Atividade Parlamentar, a **LEILSE BRUSAMARELLO**, matrícula nº 2966, no percentual de 40% (quarenta por cento), a partir de 01/02/99 (Deputado Neodi Saretta).

Palácio Barriga-Verde, em 18/02/99.

Deputado Gilmar Knaesel - Presidente
Deputado Lício Mauro da Silveira - Secretário
Deputado Romildo Titon - Secretário

*** X X X ***

RESOLUÇÃO Nº 302/99

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

NOMEAR, nos termos dos artigos 9º e 11º, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 040/92, **GRAZIELA DE FREITAS PORTO**, para exercer, em comissão, o cargo de Coordenador de Atividades Legislativas, código PL/DCA-4, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, e CONCEDER-LHE, de acordo com o artigo 5º, da Resolução DP nº 040/92 c/c a redação dada pelo Parágrafo Único da Resolução DP nº 023/97, de 06/05/97, a Gratificação de Atividade Parlamentar, no percentual de 40% (quarenta por cento), a partir de 01/02/99 (Deputado Nelson Goetten de Lima).

Palácio Barriga-Verde, em 18/02/99.

Deputado Gilmar Knaesel - Presidente
Deputado Lício Mauro da Silveira - Secretário
Deputado Romildo Titon - Secretário

*** X X X ***

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

RESOLUÇÃO Nº 303/99 - CONCEDER LICENÇA, nos termos dos artigos 62, item I e 63, parágrafo único, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, (Prorrogação-Tratamento de Saúde) a **ADELAIDE FRANCISCA DE SOUZA**, matrícula nº 0397, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, código PL/ATA-6-E, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, por 60 (sessenta) dias, a partir de 18/01/99.

RESOLUÇÃO Nº 304/99 - CONCEDER LICENÇA, nos termos dos artigos 62, item I e 63, parágrafo único da Lei nº 6.745, de 28/12/85, (Prorrogação-Tratamento de Saúde) a **ALFREDO ERNESTO FUHRMANN**, matrícula nº 0241, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, código PL/ATM-9-F, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, por 90 (noventa) dias, a partir de 18/01/99.

RESOLUÇÃO Nº 305/99 - CONCEDER LICENÇA, nos termos do artigo 62, item I da Lei nº 6.745, de 28/12/85, (Tratamento de Saúde) a **ELOY CORTES GALLOTTI PEIXOTO**, matrícula nº 2427, ocupante do cargo de Chefe de Apoio Parlamentar, código PL/DCA-2, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, por 60 (sessenta) dias, a partir de 28/01/99.

Palácio Barriga-Verde, em 18/02/99.

Deputado Gilmar Knaesel - Presidente

Deputado Lício Mauro da Silveira - Secretário

Deputado Romildo Titon - Secretário

*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ATA DA PROCURADORIA

PROCURADORIA

Michel Curi, Procurador-Geral

Maria Aparecida Tridapalli Archer, Secretária

ATA DA 1289ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez (10) dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove (1999), às quatorze (14) horas, sob a Presidência do Procurador Chefe, Dr. Michel Curi, reuniu-se o Colegiado da Procuradoria da Assembléia Legislativa, para deliberar sobre os assuntos constantes da 1289ª sessão ordinária, com a presença dos Procuradores Paulo Rocha Faria, Harry Egon Krieger, Sérgio Carriço de Oliveira, Anselmo Inácio Klein, Maria Margarida B. Ramos e José Carlos da Silveira. Havendo número legal, o Senhor Presidente colocou em votação a ata da sessão anterior, distribuída antecipadamente aos Senhores Procuradores, a qual foi aprovada por unanimidade. Iniciados os trabalhos da pauta, foram apreciados os processos com pedido de vista, que após discussão e votação, receberam o seguinte resultado: proc. 1766/95 de Maria do Carmo Lemos Kravchychyn, teve aprovado por maioria, pelo indeferimento, o voto emitido pelo Procurador Anselmo Inácio Klein e consequentemente rejeitado parecer do Relator Procurador Paulo Rocha Faria; proc. 534/98 de Zulmar Hermógenes Saibro, aprovado por maioria pelo indeferimento o parecer do Relator, originário, Procurador Harry Egon Krieger, com voto contra do Procurador José Carlos da Silveira, acompanhado pelo Procurador Paulo Rocha Faria; proc. 1621/98, Consulta da Diretora do DRH, teve aprovado por maioria com voto de Minerva do Senhor Presidente, o parecer do Relator Procurador Harry Egon Krieger. Da pauta do Procurador Paulo Rocha Faria, constantes os processos: 005/99 de Ilka Maria Fretta de Lacerda, 060/99 de Cleomara T. Anhalt, 075/99 de Luiz Carlos P. Putkammer e 122/99 de José Carlos da Silveira; depois de discutidos e votados, os pareceres todos pelo deferimento foram aprovados por unanimidade, dando-se por impedido de votar neste último, o Procurador que peticiona. O Procurador Anselmo Inácio Klein, retirou de pauta o parecer elaborado ao MEMO 574/98, da PHS Engenharia e relatou os processos 296/98 de José Machado Filho, 1734/98 de Vilson José Floriano, 1868/98 de Cleia Maria Braganholo e outros, 014/99 de Hamilton R.C. de Oliveira, cujos pareceres foram deferidos por unanimidade, com abstenção do Procurador Sérgio Carriço de Oliveira no último processo, tendo em vista o grau de parentesco com o requerente. Coube a Procuradora Maria Margarida B. Ramos, relatar os processos 2015/97 e 2267/97 de Ademar Francisco Koerich e João Belarmino da Silva Neto, respectivamente, ambos sobre o mesmo assunto, que mereceram aprovação do parecer por maioria, pelo indeferimento; processos 1927/98 de Angela Maria Back Koerich e 129/99 de Vilma Cardoso, tiveram os pedidos deferidos à unanimidade. Igualmente aprovados os processos relatados pelo Procurador José Carlos da Silveira, a saber: 011/99 de Maria Helena Fragoso, 040/99 de Ricardo Cascaes Sabino e 108/99 de Arnaldo Nazário Pires. Esgotada a pauta e nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente deu por encerrada a sessão, convocando outra ordinária para o próximo dia vinte e quatro (24) à mesma hora e local. Eu, Maria Aparecida Tridapalli Archer, Secretária, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelos Procuradores presentes. Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1999.

*** X X X ***

AVISO DE RESULTADO

AVISO DE RESULTADO

CONVITE Nº 01/99

A Comissão Permanente de Licitações da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, comunica aos interessados que resultou fracassado o Convite em epígrafe, para aquisição de até 1.380 (um mil, trezentos e oitenta) litros de leite, tipo "C" por mês, em embalagem "comum" mediante entregas diárias, de até 60 (sessenta) litros, conforme condições do edital próprio.

Florianópolis, 18 de fevereiro de 1999.

JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA

Presidente

*** X X X ***

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 4050/98

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse Colendo Poder Legislativo que decidi vetar integralmente o projeto de lei complementar que "Dá nova redação ao art. 2º e aos Anexos I e II da Lei Complementar nº 055, de 29 de maio de 1992", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

O parecer da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que acato integralmente e permito-me incluir como parte integrante desta mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Palácio Santa Catarina, 29 de dezembro de 1998.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 18/02/99

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

CONSULTORIA JURÍDICA

OFÍCIO Nº 070/COJUR-GABS-SSP/98

DO: Consultor Jurídico/SSP

À: Exma. Sra. Dra. LÚCIA MARIA STEFANOVICH

MD Secretária da Segurança Pública

NESTA

Senhora Secretária,

Em atenção a pedido verbal de Vossa Excelência, presto as informações abaixo, possíveis diante da urgência e da premência de tempo, em comentário perfunctório ao Projeto de Lei Complementar enviado por fax, nesta tarde, pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 055, de 29 de maio de 1992.

Preliminarmente cabe referir que tramitou nesta SSP, elaborado pelo Conselho Superior da Polícia Civil, e que foi objeto da Exposição de Motivos nº 050/GABS-SSP/98, de 26.05.98, de Vossa Excelência ao Chefe do Poder Executivo anteprojeto que tratou por inteiro da revisão daquela Lei Complementar, incluindo disposições precisas e de melhor solução para as alterações pretendidas pelo autógrafo sob exame. Este é incompleto e contém lacunas, incertezas e ilegal discriminação na estruturação da carreira

dos Delegados de Polícia. A projetada nova classificação dos cargos policiais somente será viável quando idêntica alteração for implementada pelo Poder Judiciário na classificação das Comarcas do Estado. Daí a inoportunidade e atual inconveniência do projeto.

Embora o contido no artigo 2º do autógrafo, a edição desta lei resultaria necessariamente no aumento da despesa pública, porque prevê a compactação de duas carreiras, provocando a elevação dos atuais Delegados de Polícia de 1ª Entrância para o nível de vencimento dos Delegados de Polícia de 2ª Entrância, gerando *ipso facto* aumento de encargo ao erário estadual. Ilegal seria pagar-se vencimento diferenciado para ocupantes de cargos de uma mesma classe funcional. Projetos dessa natureza são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como dispõe a Constituição Estadual.

A Lei não pode remeter para a discricionária e contingente deliberação do Governador do Estado a definição das atribuições e local de exercício ou lotação do Delegado de Polícia Especial, o nível mais elevado da carreira, quando os ocupantes dos seus demais níveis os têm fixados em Lei Complementar, atendendo comando constitucional.

Portanto, o projeto não atende aos interesses da categoria funcional dos Delegados de Polícia, na forma como está formulado.

Pelas razões acima expostas recomenda-se o veto total do autógrafo porque desconforme com o interesse público, diante de sua inoportunidade, incompletude e inviabilidade operacional, bem como pela inconstitucionalidade na sua iniciativa.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência as expressões de alta preço e distinta consideração.

Florianópolis, 29 de dezembro de 1998.
LUIZ BAHIA BITTENCOURT
Consultor Jurídico/SSP

Dá nova redação ao art. 2º e aos Anexos I e II da Lei Complementar nº 055, de 29 de maio de 1992.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina Decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 055, de 29 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Subgrupo: Autoridade Policial, criado nos termos da Lei nº 7.720, de 31 de agosto de 1989, é o de acordo com o Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º As entrâncias indicadas nos Anexos I e II desta Lei Complementar, ficam classificadas em entrância inicial, intermediária, final e especial.

§ 2º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o subgrupo Autoridade Policial fica classificado como de:

I - entrância inicial, os atuais Delegados de Polícia de 1ª e 2ª entrância;

II - entrância intermediária, os atuais Delegados de Polícia de 3ª entrância;

III - entrância final, os atuais Delegados de Polícia de 4ª entrância;

IV - entrância especial, os atuais Delegados de Polícia de nível especial.

§ 3º Os cargos de Delegado de Polícia de entrância especial, terão o local de exercício e atribuições definidas em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Os cargos de Delegados de Polícia Substituto serão lotados e com exercício definido por resolução do Delegado Geral de Polícia.

§ 5º Os cargos e suas respectivas graduações que constituem a carreira de Delegado de Polícia, subgrupo: Autoridade Policial são as constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei Complementar.”

Art. 2º O processamento das classificações previstas nesta Lei Complementar, não autoriza remoções, aumento ou reajuste de vencimentos.

Art. 3º Para efeitos de futuras promoções, terão prioridade os atuais Delegados de Polícia classificados em entrância superior.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em 17 de dezembro de 1998.

Deputado Neodi Saretta - Presidente

Deputado Afonso Spaniol - 3º Secretário

Deputado Adelor Vieira - 4º Secretário

ANEXO I

GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL

I - Subgrupo : Autoridade Policial
Carreira : Delegado de Polícia
Código : SP-PC-AP

LINHA DE CORRELAÇÃO PARA CLASSIFICAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO ATUAL

Delegado de Polícia Especial	Delegado de Polícia de Entrância Especial
Delegado de Polícia de 4ª Entrância	Delegado de Polícia de Entrância Final
Delegado de Polícia de 3ª Entrância	Delegado de Polícia de Entrância Intermediária
Delegado de Polícia de 2ª Entrância	Delegado de Polícia de Entrância Inicial
Delegado de Polícia de 1ª Entrância	
Delegado de Polícia Substituto	Delegado de Polícia Substituto

ANEXO II

GRUPO: SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO ATUAL

Delegado de Polícia Especial	30
Delegado de Polícia de 4ª Entrância	105
Delegado de Polícia de 3ª Entrância	55
Delegado de Polícia de 2ª Entrância	75
Delegado de Polícia de 1ª Entrância	100
Delegado de Polícia Substituto	85
TOTAL	450

Delegado de Polícia de Entrância Especial	30
Delegado de Polícia de Entrância Final	105
Delegado de Polícia de Entrância Intermediária	55
Delegado de Polícia de Entrância Inicial	175
Delegado de Polícia Substituto	85
TOTAL	450

*** X X X ***

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 007/99

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORA DEPUTADA E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a Vossas Excelências que sancionei o projeto de lei que “Estabelece normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras e dá outras providências”, opondo, entretanto, veto aos artigos 4º e 8º, por serem inconstitucionais.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, que acato e permito-me incluir como parte integrante desta mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Palácio Santa Catarina, em 11 de janeiro de 1999.

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 18/02/99

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 010/99

Processo PPGE 76/996

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Assunto: Análise de autógrafo (Of. nº 2104/CC-Dial)

Senhor Procurador Geral

O Senhor Secretário de Estado da Casa Civil encaminha para análise autógrafo de origem parlamentar que “Estabelece normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras e dá outras providências.”

Analisando-se o autógrafo em questão que versa sobre matéria ambiental, sobre o aspecto formal entendemos de conformidade com os incisos VI dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal e ainda, especialmente, com o artigo 225 da citada Carta, que asseguram competências comum e concorrente da União, dos Estados, dos Distrito Federal e dos Municípios, visando a proteção do meio ambiente e o combate a poluição.

Citados artigos dizem que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I -

VI - proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I -

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Quanto ao aspecto material entendemos deva ser aposto vetos nos artigos 4º e 8º, posto que, atentam frontalmente com dispositivos constitucionais.

Diz o artigo 4º que: **"As embarcações deverão contar com sistemas adequados para receber, selecionar e dispor seus próprios resíduos, que serão descartados somente em instalações terrestres."**

Desta forma, em se pretender impor condições à embarcações estar-se-á regendo normas do direito marítimo, que é definido como sendo o complexo de normas jurídicas relativas à navegação, e tal procedimento é de exclusiva competência da União, consubstanciada no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Da mesma forma o artigo 8º, que trata de matéria de direito civil, e que, além de ferir a norma constitucional acima citada, também contradiz com o artigo III da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Aliamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres em 29 de setembro de 1.972, cujo texto foi promulgado pelo Decreto Federal nº 87.566 de 16 de setembro de 1.982.

Assim sendo, sugerimos que S.Exa. o Chefe do Poder Executivo, utilize a prerrogativa constitucional do veto integral aos artigos 4º e 8º do autógrafo em comento, sancionando, desta forma, os demais dispositivos.

Este é o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 07 de janeiro de 1999

**MAURO JOSÉ DESCHAMPS
PROCURADOR DO ESTADO**

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO PPG Nº 76/996

INTERESSADO: SEC. DE ESTADO DA CASA CIVIL

ORIGEM: SEC. DE ESTADO DA CASA CIVIL

ASSUNTO: ANÁLISE DE AUTÓGRAFO - OF. 2104/CC-DIAL

Visto.

PGE, 8 de janeiro de 1999.

ROGÉRIO DE LUCA

Procurador-Geral Adjunto

DESPACHO

Acolho a manifestação da lavra do ilustre Procurador do Estado Dr. MAURO JOSÉ DESCHAMPS.

Encaminhe-se o presente feito ao Sr. Secretário de Estado da Casa Civil.

PGE, 8 de janeiro de 1999.

WALTER ZIGELLI

Procurador-Geral do Estado

Estabelece normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras e dá outras providências

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina Decreta:

Art. 1º Fica obrigatório, no Estado de Santa Catarina, a observância dos procedimentos e critérios instituídos por esta Lei para o controle de resíduos oriundos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras.

Parágrafo único. Os procedimentos e critérios para as operações atingidas por esta Lei objetivam o menor risco de poluição do mar litorâneo do Estado.

Art. 2º Considera-se resíduo todo refugo, esgoto, lodo, borra, misturas oleosas, lastro sujo, água de lavagem de tanques e outros materiais que devem ser descartados de uma embarcação ou removidos de uma instalação costeira.

Parágrafo único. Entende-se por "outros materiais" qualquer substância ou material resultante da operação ou emprego na embarcação ou instalação costeira, como:

a) óleo residual da casa de máquinas;

b) mercadorias contaminadas por agentes poluidores que as

tornem impróprias para consumo normal;

c) peças substituídas e sobras de materiais empregados em manutenção preventiva ou corretiva de embarcações ou de equipamentos de instalações costeiras.

Art. 3º Os resíduos são classificados em perigosos e não perigosos.

§ 1º Os resíduos perigosos serão definidos através de regulamento.

§ 2º Os resíduos não perigosos são:

a) resíduos de alojamentos, de cozinha e refeitório de embarcações;

b) lixo industrial que não apresente qualquer risco à saúde ou de combustão espontânea;

c) outros resíduos que sejam comprovadamente não perigosos, a serem determinados em regulamento.

Art. 4º As embarcações deverão contar com sistemas adequados para receber, selecionar e dispor seus próprios resíduos, que serão descartados somente em instalações terrestres.

Art. 5º As instalações costeiras deverão contar com sistemas adequados para receber, selecionar e dispor de seus resíduos próprios e os das embarcações que nelas operem.

Art. 6º A disposição final dos resíduos e a incineração dos não biodegradáveis será realizada de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 7º Esta Lei é aplicável a todas as instalações industriais, de lazer ou particulares com potencial de poluir o mar litorâneo do Estado.

Art. 8º Em caso de derrame, vazamento ou deposição acidental de óleo, em trato d'água ou solo, as despesas de limpeza e restauração da área e bens atingidos, assim como a destinação final dos resíduos gerados, serão de responsabilidade do porto, terminal, embarcação ou instalação em que ocorreu o incidente.

Parágrafo único. É proibido o emprego de produtos químicos no controle de eventuais derrames de óleo.

Art. 9º A fiscalização e as penalidades decorrentes da aplicação desta Lei serão previstas em regulamento.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em 17 de dezembro de 1998.

Deputado Neodi Saretta - Presidente

Deputado Afonso Spaniol - 3º Secretário

Deputado Adelor Vieira - 4º Secretário

*** X X X ***

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 008/99

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORA DEPUTADA E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a Vossas Excelências que sancionei o projeto de lei complementar que "Autoriza nova hipótese de destinação dos recursos do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado - FUNJURE - disciplinado pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, e dá outras providências", opondo, entretanto, veto ao art. 1º, por ser inconstitucional.

O parecer da Secretaria de Estado da Fazenda, que acato e permito-me incluir como parte integrante desta mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Palácio Santa Catarina, em 11 de janeiro de 1999

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 18/02/99

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Do: Secretário de Estado da Fazenda

Antônio Carlos Vieira

Ao: Excelentíssimo Governador do Estado

Dr. ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Florianópolis, 07 de Janeiro de 1999

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 0006/99

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Examinando o autógrafo do projeto de lei de origem parlamentar que "Autoriza nova hipótese de destinação dos recursos do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado - FUNJURE - disciplinado pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, submetido à sanção governamental, cumpre-me chegar a presença de Vossa Excelência para, em resposta aos termos do Ofício CC-DIAL nº 2113, do Senhor Secretário de Estado

da Casa Civil, e com fulcro nos artigos 54, § 1º, e 71 e V, da Constituição do Estado, sugerir a oposição de **VETO PARCIAL** ao projeto, por estar eivado de vício insanável das inconstitucionalidades formal e material.

2. Pela disposição contida no inciso II o projeto insere no corpo da Lei a expressão "**contribuições obrigatórias à Ordem dos Advogados do Brasil, sendo uma principal e, no máximo, uma suplementar para cada Procurador do Estado em exercício na carreira**".
3. Cumpre-me ponderar a Vossa Excelência, inicialmente, que a Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado no que tange aos projetos de lei que visam dispor "**sobre a organização e o funcionamento da administração estadual**", na forma do artigo 71, IV.
4. Especificamente, com referência à Procuradoria Geral do Estado a Carta Magna Estadual incluiu nas matérias de Iniciativa privativa de Leis do Governador do Estado o seguinte:

"Art. 50

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

5. De outra parte o Art. 52 da Carta Magna Estadual prevê:
**Art. 52 - Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 122, §§ 3º e 4º.**
6. Observa-se, assim, que ao aprovar o projeto de Lei Complementar que altera a redação do inciso II, do artigo I da Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, a Assembléia Legislativa invadiu as atribuições privativas do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo em matéria de exclusivo interesse do Poder Executivo e para dispor sobre a organização e funcionamento dos órgãos da administração direta estadual, na forma assegurada pela Constituição.
7. Por se tratar de projeto de lei de origem parlamentar o autógrafo consubstancia clara interferência nos assuntos de administração interna do Poder Executivo, contrariando, assim não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme apontado, mas também o princípio da independência e harmonia dos poderes inscrito no artigo 2º da Carta Federal, e artigo 32, da Constituição Estadual.
8. Neste sentido, ocorre a inconstitucionalidade formal intrínseca quanto a forma da elaboração da lei, na expressão de MARCELO NEVES, não corresponde ao modelo processual previsto na Constituição (Teoria da Inconstitucionalidade das Leis. São Paulo: Saraiva, 1988. P. 110). Estando incluído nas atribuições constitucionais privativas do Governador do Estado o poder para iniciar o processo legislativo que objetiva dispor sobre a organização interna do Poder Executivo não pode a Assembléia Legislativa deliberar, *sponte sua*, neste sentido.
9. Cabe ressaltar que, segundo o ensinamento de MARCELO NEVES, quando o conteúdo da lei é incompatível com preceito expresso na Constituição, ocorre a inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca (opus. Cit. P. 110).
10. Destaco, por oportuno, que a sanção de projeto de lei que deveria ter sido de iniciativa do Chefe do Poder Executivo não supre a falta de iniciativa, nem sana vício de inconstitucionalidade, como acentua RONALDO POLETTI (Controle da Constitucionalidade das Leis. Rio de Janeiro: Forense, 1985. P. 169).

Por estas razões de natureza jurídica, outra alternativa não resta senão a de sugerir a Vossa Excelência, consoante a faculdade contida no § 1º, do artigo 54, da Constituição do Estado, a oposição de veto parcial ao autógrafo em questão, oriundo do Poder Legislativo, por estar eivado dos vícios insanáveis da inconstitucionalidade formal e material, conforme demonstrado.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência, votos de distinto apreço. Respeitosamente,

ANTÔNIO CARLOS VIEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

Autoriza nova hipótese de destinação dos recursos do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparcelamento da Procuradoria Geral do Estado - FUNJURE - disciplinado pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina Decreta:

Art. 1º Fica modificado o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

II - custeio de atividades de pesquisa, estudos jurídicos,

contribuições obrigatórias à Ordem dos Advogados do Brasil, sendo uma principal e, no máximo, uma suplementar para cada Procurador do Estado em exercício na carreira, e intercomunicação com órgãos e entidades públicas especializadas em Direito Administrativo, Tributário, Previdenciário, Trabalhista e Constitucional."

Art. 2º O Artigo 3º da Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O FUNJURE será administrado por uma Comissão constituída pelo Procurador-Geral do Estado, que a presidirá, pelo Procurador-Geral Adjunto e por mais três Procuradores do Estado, em efetivo exercício na carreira e estáveis, escolhidos pelo Procurador-Geral do Estado dentre lista sêxtupla apresentada a cada dois anos pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em 17 de dezembro de 1998.

Deputado Neodi Saretta - Presidente

Deputado Afonso Spaniol - 3º Secretário

Deputado Adelor Vieira - 4º Secretário

*** X X X ***

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 009/99

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORA DEPUTADA E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse Colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o projeto de lei que "Estabelece não incidência dos custos de licença ambiental nos casos que menciona", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

O parecer da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, que acato e permito-me incluir como parte integrante desta mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Palácio Santa Catarina, em 11 de janeiro de 1999

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 18/02/99

FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA

Do: Diretor Geral da FATMA

Murilo Ghizoni Bortoluzzi

Ao: Secretário de Estado da Casa Civil

DOUTOR CELESTINO ROQUE SECCO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS/Nº 01/99 - GABD

ASSUNTO: Ref. Of. nº 2124/CC - DIAL - Projeto de Lei

Senhor Secretário:

Cumprimentando Vossa Excelência, vimos promover manifestação relativamente ao Projeto de Lei que "**Estabelece não incidência dos custos de licença ambiental nos casos que menciona**".

2. Trata da isenção de custos de licença em **projetos de suinocultura e avicultura de pequeno porte**, conforme enquadramento da Listagem de Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental aprovada pela Portaria Intersecretaria nº 01/92, de 28 de outubro de 1992, baixada com fundamento nos arts. 3º, § 3º, da Lei nº 5.793, de 15 de outubro de 1980 (Lei Ambiental do Estado) e art. 69, do Decreto Regulamentador nº 14.250, de 5 de junho de 1981, que disciplinam o licenciamento pela FATMA das atividades industriais, comerciais de prestação de serviços, **desde que inseridas** na listagem.

3. Por outro lado, estabelece o art. 79 do citado Decreto que para a execução dos trabalhos técnicos, expedição de licenças e outros, **será cobrado o preço estabelecido em Tabela aprovada pelo Chefe do Poder Executivo**. Dita Tabela foi aprovada através do Decreto nº 2.286, de 03 de agosto de 1992 e, quanto às licenças ambientais, **fixa preço em função do porte do empreendimento, considerado seu potencial poluidor em relação aos efeitos causados sobre o solo, ar e água, enquadrando como pequeno, médio ou grande**.

4. Portanto **os preços cobrados pela FATMA são vinculados ao porte de atividade licenciada e dizem respeito à própria manutenção do Órgão** como Fundação Pública, que realiza despesas para atendimento de licenças e autorizações que exigem análise técnica e vistorias. As cobranças são devidas pela característica de entidade fundacional conforme dispõe seu Estatuto, art. 5º, III, que prevê, dentre suas receitas, recursos financeiros de:

a) receitas operacionais de suas atividades de prestação de serviços.

5. **O projeto de lei em tela está eivado de inconstitucionalidade na medida em que isenta obrigação a todos imposta em decorrência da legislação ambiental do Estado. citada.**

Fere, portanto, o princípio de igualdade de todos perante a lei inscrito no art. 5º da Constituição Federal e art. 4º da Constituição Estadual.

Ainda e cumulativamente, **há inconveniência administrativa e contrariedade ao interesse público na aprovação do Projeto**, por-

quanto interfere negativamente na arrecadação da Fundação e abre a possibilidade de outras futuras liberações totais de pagamento para demais setores da economia, pelo princípio da isonomia de tratamento.

Inclusive neste aspecto, o Governo do Estado através da FATMA pretende em curto prazo, dar execução à Política de Descentralização da Gestão Ambiental mediante celebração de Convênios com os municípios que detenham estrutura técnica e operacional visando delegar licenciamentos e autorizações ambientais de pequeno porte e impacto ambiental localizado, com aplicação inclusive, dos ditames da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Estes instrumentos, por certo beneficiarão os empreendimentos de pequeno potencial poluidor e darão condições à FATMA de promover mais rapidamente os licenciamentos e autorizações para os grandes empreendimentos, nestes incluindo obras públicas e de interesse social.

Pelo exposto, **sugerimos seja aposto veto integral ao Projeto de Lei em tela.**

Florianópolis, 07 de janeiro de 1999

MURILO GHIZONI BORTOLUZZI

Diretor Geral, em exercício

Estabelece não incidência dos custos de licença ambiental nos casos que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina Decreta:

Art. 1º Não incidirá custos para a expedição de licença ambiental em projetos de suinocultura com até 200 (duzentas) matrizes, nos projetos de avicultura de corte com produção de até 180.000 (cento e oitenta mil) aves/ano e nos projetos de avicultura de postura com alojamento médio anual de até 30.000 (trinta mil) aves.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em 17 de dezembro de 1998.

Deputado Neodi Saretta - Presidente

Deputado Afonso Spaniol - 3º Secretário

Deputado Adelor Vieira - 4º Secretário

*** X X X ***

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 010/99

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORA DEPUTADA E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse Colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o projeto de lei que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de serviços prestados pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA nas condições que determina", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

O parecer da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, que acato e permito-me incluir como parte integrante desta mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Palácio Santa Catarina, em 11 de janeiro de 1999

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 18/02/99

FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA

Do: Diretor Geral da FATMA, em exercício

Murilo Ghizoni Bortoluzzi

Ao: Secretário de Estado da Casa Civil

DOUTOR CELESTINO ROQUE SECCO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS/Nº 02/GABD

ASSUNTO: Ref. Of. nº 2125/CC - DIAL

Senhor Secretário:

Com nossos cumprimentos vimos promover manifestação quanto ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de serviços prestados pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA nas condições que determina". Refere-se à isenção de pagamento de custos nas autorizações de corte de madeira cujo volume não exceder a 15m³, para usuário residente em Municípios declarados em estado de calamidade pública, no trimestre subsequente à publicação do Decreto de calamidade.

3. A FATMA cobra por serviços técnicos prestados relacionados às autorizações e licenciamentos que expede, com fundamento no Decreto nº 2.286 de 03 de agosto de 1992, que estabelece os valores.

Os valores são diferenciados conforme o porte do empreendimento, pelo que há perfeita igualdade de tratamento entre os interessados e encontram respaldo no art. 5º, III do Estatuto da entidade fundacional que prevê, dentre suas receitas, recursos financeiros de suas atividades de prestação de serviços.

Os custos cobrados visam, cobrir as despesas com vistorias, transportes, pessoal técnico e administrativo envolvido.

4. O projeto de Lei em exame contém **imperfeições de ordem redacional que inviabilizam sua aplicação.**

Com efeito, prevê a isenção em procedimentos de corte de madeira quando, na verdade, **não cabe à FATMA autorizar corte de**

madeira, mas sim de florestas ou vegetação.

Na forma em que está redigido, a autorização se refere ao corte de floresta ou vegetação já cortada e disposta em forma de tábuas, o que não é o caso (art. 1º).

Ainda o art. 1º defere o benefício da isenção aos **residentes** em Municípios em estado de calamidade pública, **o que configura proteção indevida**, porquanto a extração de vegetação, na forma anterior, pode dar-se de **fora do Município de residência** do interessado, **beneficiando indevidamente a exploração florestal fora dos limites dos Municípios que o Projeto em tela pretende beneficiar.**

5. O art. 2º do Projeto impõe tão somente a apresentação de **cópia de Decreto de calamidade pública**, porém **não condiciona ou normatiza a comprovação de residência** no Município para que o objetivo seja atingido.

Desta forma, a isenção pretendida, **em face da inaplicabilidade do Projeto, na prática, é inconveniente e contrário ao interesse público, porquanto poderá beneficiar extensivamente quem por ela não for beneficiado.**

A concessão legal da isenção igualmente dará margem a propostas de cunho semelhante de isenções para outras atividades na área florestal, dependentes de licenciamento na FATMA por força do Decreto Federal nº 750/93 (Mata Atlântica), em face de isonomia.

Por derradeiro, o Projeto de Lei em tela igualmente **fere o princípio Constitucional de igualdade de todos perante a lei** inscrita nos arts. 5º da Constituição Federal e 4º da Constituição do Estado, já que a cobrança está fundada em dispositivo legal (Lei nº 5.793, de 15 de setembro de 1980 e Decreto Regulamentador nº 14.250, de 05 de junho de 1981 (Legislação Ambiental do Estado)).

Pelo exposto, **sugerimos S.M.J. o veto integral ao Projeto de Lei em referência.**

Florianópolis, 07 de janeiro de 1999

MURILO GHIZONI BORTOLUZZI

Diretor Geral, em exercício

Dispõe sobre a isenção do pagamento de serviços prestados pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA nas condições que determina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina Decreta:

Art. 1º Os usuários residentes em municípios declarados em estado de calamidade pública, no trimestre subsequente à publicação do decreto próprio, serão dispensados do pagamento dos serviços previstos no Decreto nº 2.286, de 3 de agosto de 1992 e devidos à Fundação do Meio Ambiente - FATMA, nos procedimentos de autorização de corte de madeira cujo volume não exceda a 15 m³ (quinze metros cúbicos).

Art. 2º Para usufruírem do benefício estabelecido nesta Lei, os usuários devem anexar à solicitação de serviços dirigido à FATMA, cópia do Decreto Municipal que declarou o município em estado de calamidade pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em 17 de dezembro de 1998.

Deputado Neodi Saretta - Presidente

Deputado Afonso Spaniol - 3º Secretário

Deputado Adelor Vieira - 4º Secretário

*** X X X ***

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 011/99

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORA DEPUTADA E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

No uso de competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse Colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o projeto de lei que "Dá abatimento do IPVA nas hipóteses que nomina", por ser contrário ao interesse público.

O parecer da Secretaria de Estado da Fazenda, que acato e permito-me incluir como parte integrante desta mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Palácio Santa Catarina, em 11 de janeiro de 1999

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 18/02/99

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONSULTORIA JURÍDICA

Exposição de Motivos nº 004/99

Do Secretário de Estado da Fazenda

Antônio Carlos Vieira

Ao Governador do Estado

Dr. Esperidião Amin Helou Filho

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Em decorrência de análise técnica e jurídica realizada nesta Secretaria de Estado com respeito ao autógrafo de origem parlamentar que *concede abatimentos entre 5% e 10% sobre o valor do IPVA devido, desde que não tenha sido lavrado qualquer auto de infração de trânsito contra o contribuinte, no período compreendido entre o anterior e o novo licenciamento*, cabe-me chegar à presença de Vossa Excelência, à vista dos termos do Ofício nº 2127/CC-DIAL, para expressar a sugestão de oposição de **veto integral** ao referido projeto, em razão de manifesta contrariedade ao interesse público, conforme passo a explicitar.

2. Inicialmente, cumpre-me ponderar que o projeto *in comento* estabelece uma sistemática conceptual equivocada, uma vez que o correto cumprimento da legislação de trânsito nada mais é do que um dever de todo cidadão, não se justificando o estabelecimento de uma espécie de "prêmio adicional", sob a forma de redução de tributo para os que cumprem o seu dever legal. O caráter de imperatividade é da essência das Leis.

3. Neste sentido, desatendido estaria o interesse público se se previsse procedimento diverso daquele estabelecido pelo ordenamento jurídico vigente.

4. Também não se vislumbra de que forma uma renúncia de receita tributária possa alcançar o desiderato de interesse público de forma mais eficiente que o gasto na manutenção e conservação de estradas e no custeio do necessário aparato policial para a fiscalização do trânsito, que depende fundamentalmente dessa mesma receita tributária.

5. Pondero finalmente a Vossa Excelência, que a medida proposta vem prejudicar a estrutura do Sistema Estadual de Arrecadação do IPVA no que concerne à sua operacionalização, face as dificuldades de controle prático.

Diante de todo o exposto, não me cabe outra alternativa senão sugerir a Vossa Excelência a oposição de veto integral ao referido autógrafo, **por contrariedade ao interesse público**, com fulcro no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência as minhas expressões de consideração e apreço.

Florianópolis, 07 de janeiro de 1999.

Antônio Carlos Vieira

Secretário de Estado da Fazenda

Dá abatimento do IPVA nas hipóteses que nomina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina Decreta:

Art. 1º Quando do licenciamento anual de veículos automotores, o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - instituído pela Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, terá direito a um abatimento de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do tributo devido, desde que não tenha sido lavrado qualquer auto de infração de trânsito tocante àquele veículo, no período compreendido entre o anterior e o novo licenciamento.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se mesmo em se tratando de imposto pago de forma parcelada, incidindo o abatimento sobre cada parcela.

§ 2º Na hipótese de serem preenchidas as condições constantes no "caput" deste artigo por dois ou mais anos consecutivos, o percentual de desconto passará a ser de 10% (dez por cento).

Art. 2º Faz jus ao benefício previsto no artigo antecedente o contribuinte que obtenha a anulação do auto de infração na via administrativa ou judicial.

Art. 3º Veículos novos não estão abrangidos pelos efeitos desta lei, no seu primeiro emplacamento.

Art. 4º O benefício aqui concedido não pode ser compensado, em hipótese alguma, com qualquer tributo devido pelo mesmo ou outro contribuinte sendo, também, intransferível.

Art. 5º Para aplicação e interpretação desta Lei, utilizar-se-ão os conceitos e dispositivos contidos na Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que instituiu o IPVA, com as alterações posteriores.

Art. 6º A aplicação da presente Lei independe de qualquer ato regulamentar do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1999.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em 17 de dezembro de 1998.

Deputado Neodi Saretta - Presidente

Deputado Afonso Spaniol - 3º Secretário

Deputado Adelor Vieira - 4º Secretário

*** X X X ***

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 012/99

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORA DEPUTADA E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse Colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o projeto de lei que "Dispõe sobre a aquisição dos móveis escolares pelo Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, que acato e permito-me incluir como parte integrante desta mensagem, fornece os elementos justificadores do veto.

Palácio Santa Catarina, 11 de janeiro de 1999.

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 18/02/99

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. : 006/99

PROCESSO : PPG 77/992

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ASSUNTO : ANÁLISE DE AUTÓGRAFO: Dispõe sobre aquisição dos móveis escolares p/ ESC. Of. 2102/CC-DIAL

EMENTA: AUTÓGRAFO, PROJETO DE LEI, DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE AQUISIÇÃO DE MÓVEIS ESCOLARES PELO ESTADO. OFENSA AOS ARTIGOS 37, INCISO XXI, C/C 5º, CAPUT; ARTIGO 22, INCISO XXVII (Princípio da igualdade no certame licitatório); E, AINDA, O ARTIGO 2º C/C ARTIGOS 84, INCISO II E 61, § 1º, LETRA 'D' (princípio da tripartição dos Poderes), TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Senhor Procurador Geral,

O d. Secretário de Estado da Casa Civil remete a esta Procuradoria Geral do Estado para parecer, autógrafo de origem parlamentar, aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado, que dispõe sobre a aquisição dos móveis escolares pelo Estado de Santa Catarina.

Do artigo 1º do projeto de lei aprovado extrai-se que a norma tem por fundamento o artigo 163, inciso VI, da Constituição do Estado e os artigos 5º, incisos II, letras 'a' e 'b' e III, 'a' e 'b'; 6º, inciso V, todos da Lei n. 10.472, de 12.08.97. Referidos dispositivos constitucionais e legais regulamentam a promoção do desenvolvimento florestal no Estado de Santa Catarina.

Do que se conclui que, através da obrigatoriedade do "Estado" (termo utilizado pelo projeto de lei aprovado) de adquirir móveis escolares manufaturados com matéria prima florestal, pretende a norma promover o desenvolvimento de parcela produtiva do Estado, especificamente, a madeireira, aqui incluídos os produtores de matéria-prima e dos produtos industrializados.

Considerando que o projeto de lei aprovado cria **obrigação** ao Estado de adquirir produtos com matéria prima florestal.

Considerando que a aquisição de bens e serviços, do ente público está vinculado à regra disposta no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal. O qual disciplina a exigência de **certame licitatório** para a toda e qualquer contratação, preceituando que o processo de licitação deve **assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes**. Princípio também disciplinado no **caput do artigo 5º do Pergaminho Federal**.

Considerando que os Estados membros, no exercício de sua competência legiferante concorrente, devem obediência aos princípios exarados no citado inciso XXVI, do artigo 37, da Carta Federal, conforme extrai-se do disposto no inciso XXVII, do artigo 22, da CF/88, com redação alterada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998.

Conclui-se que o projeto de lei remetido para análise fere o princípio da igualdade no certame licitatório disciplinado no inciso XXI, do artigo 37 c/c artigo 5º, **caput**, ambos da Carta Federal de 1998, bem como, extrapola a competência legiferante complementar dos Estados membros, na medida em direciona a aquisição pelo ente público estatal de móveis escolares fabricados com matéria prima a que se refere, privilegiando categoria industrial específica, em detrimento de um sem número de produtos manufaturados com matérias primas outras e outras parcelas produtivas da sociedade.

Mas não reside somente neste aspecto o vício de inconstitucionalidade do projeto de lei remetido para análise.

Dispõe o **artigo 84, inciso II, da Carta Federal** que compete ao Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração pública. De outro lado o **artigo 61, § 1º, inciso II, letra 'd', do Pergaminho Supremo** concede ao Chefe do Poder Executivo a compe-

tência para iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição dos Ministros de Estados e órgãos da Administração. Referidas normas, interpretadas conjuntamente, concedem ao Chefe do Poder Executivo o gerenciamento da máquina estatal, que não se limita à área política de especificação do interesse público estatal, mas reside também na *praxis* administrativa, nesta incluída a especificação dos produtos e bens a serem adquiridos pelo ente estatal.

A norma analisada ao determinar ao Administrador Público quais os móveis escolares que deverão ser adquiridos pelo ente estatal afronta a independência dos Poderes de gerenciarem a máquina estatal, razão pela qual acaba por violar, também, o **artigo 2º, da Constituição Federal**, que apregoa este basilar princípio do Estado brasileiro.

Concluindo tem-se que o projeto de lei aprovado e apresentado para análise detém vícios de inconstitucionalidade, revelados pela ofensa aos artigos 37, inciso XXVI, c/c 5º, *caput*; artigo 22, inciso XXVII, e, ainda o artigo 2º c/c artigos 84, inciso II e 61, § 1º, letra 'd', todos da Constituição Federal, na medida em que privilegia a aquisição pelo ente público de bem específico e retira do Administrador Público parcela de sua competência de gerenciamento da máquina estatal. Circunstâncias que permitem ao Chefe do Poder Executivo estadual a adoção da prerrogativa de veto do projeto em foco, disciplinada no § 1º do artigo 66, da Carta da República.

É o parecer que apresento à elevada consideração de V.Exa. Florianópolis, 07 de dezembro de 1998.

Rejane Maria Bertoli P.

Procuradora do Estado

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO PPGE Nº 77/992

INTERESSADO: SEC. DE ESTADO DA CASA CIVIL

ORIGEM: SEC. DE ESTADO DA CASA CIVIL

ASSUNTO: ANÁLISE DE AUTÓGRAFO - OF. 2102/CC-DIAL

Visto.

PGE, 7 de janeiro de 1999.

ROGÉRIO DE LUCA

Procurador-Geral Adjunto

DESPACHO

Acolho a manifestação da lavra da ilustre Procuradora do Estado Dra. REJANE MARIA BERTOLI P.

Encaminhe-se o presente feito ao Sr. Secretário de Estado da Casa Civil.

PGE, 7 de janeiro de 1999.

WALTER ZIGELLI

Procurador-Geral do Estado

Dispõe sobre aquisição dos móveis escolares pelo Estado de Santa Catarina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina Decreta:

Art. 1º Fica o Estado obrigado, em observância ao disposto no art. 163, inciso VI, da Constituição do Estado, art. 5º, incisos II, letras "a" e "b", e III, letras "a" e "b", e art. 6º, inciso V, da Lei nº 10.472, de 12 de agosto de 1997, adquirir os móveis escolares, destinados a ambientes internos, manufaturados com material renovável e biodegradável, especialmente madeira oriunda de reflorestamento.

Parágrafo único. É facultada a escolha do material para a estrutura dos móveis.

Art. 2º Por móveis escolares entende-se: cadeiras, carteiras, mesas, bancos, estantes, armários e escrivaninhas, entre outros, utilizados para equipar as escolas estaduais.

Art. 3º Os móveis escolares deverão ser anatomicamente projetados, dentro de padrões ergonômicos e manufaturados segundo as especificações, com controle de qualidade, para garantir conforto físico e aproveitamento pedagógico do usuário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em 17 de dezembro de 1998.

Deputado Neodi Saretta - Presidente

Deputado Afonso Spaniol - 3º Secretário

Deputado Adelor Vieira - 4º Secretário

*** X X X ***

OFÍCIOS

OFÍCIO Nº 001/99

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Florianópolis, 31 de dezembro de 1998.

Ofício PGE/GAB nº 1191/98

Exmo. Sr.

Dep. NEODI SARETTA

Presidente da Assembléia Legislativa

NESTA

Exmo. Sr. Presidente

Servimo-nos do presente para encaminhar a V. Exa., nos termos do art. 8º da Lei nº 10.789/98, para apreciação dessa Augusta Casa, os autos do Processo PPGE 3692/973 que versam sobre transação envolvendo a empresa CECRISA e o Estado de Santa Catarina.

GENIR JOSÉ DESTRI

Procurador-Geral do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 18/02/99

TERMO DE ACORDO

Pelo presente instrumento de transação, firmado com amparo nas disposições da Lei nº 10.789/98, o Estado de Santa Catarina, representado pelo Procurador Geral do Estado e as empresas Cocrisa - Cerâmica Criciúma S/A, CGC 83.647.289/0001-62, Incoresa - Indústria e Comércio de Cerâmica S.A., CGC 86.445.434/0001-10, Cesaca S/A - Cerâmica Santa Catarina, CGC 83.646.620/0001-20, Refratários Eldorado S/A, CGC 79.489.902/0001-93, Cerâmica Eldorado S/A, CGC 83.728.576/0001-05, Cocrisa Revestimentos Cerâmicos S/A, CGC 79.655.916/0001-30 e Frita Sul S/A, CGC 80.084.809/0001-88, bem como suas respectivas filiais, todas representadas por seu advogado signatário, tem justo e acordado o seguinte:

1. O Estado de Santa Catarina recebe em dação em pagamento de débitos tributários de responsabilidade das empresas que firmam o presente instrumento, os imóveis descritos e caracterizados nas matrículas 1.345, 8.816, 19.522 e 32.905, registrados no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma - Rubens Costa, conforme documentos constantes dos Processos PSEF 67260/985, SEAP 14.841/975 e PPGE 3692/973, que integram o presente termo para todos os efeitos legais;
2. Os débitos tributários de responsabilidade das empresas que firmam o presente acordo, são aqueles representados pelas notificações fiscais, parcelamentos e certidões de dívida ativa especificadas nos Anexos 1 e 2, que integram o presente termo de acordo para todos os efeitos legais;
3. Com a dação em pagamento o Estado de Santa Catarina, após a transferência dos imóveis para o seu patrimônio, mediante os devidos registros no Cartório de Registro de Imóveis, dará plena e total quitação aos débitos referidos na cláusula anterior e promoverá a baixa da responsabilidade das empresas acordantes;
4. Com a presente transação, as partes desistem de toda e qualquer ação judicial ou processo administrativo em tramitação que envolva os débitos objeto deste acordo, cabendo a cada uma das partes, se for o caso, adotar as providências necessárias ao encerramento dos litígios;
5. As empresas signatárias do presente acordo concordam em entregar os bens em dação em pagamento pelo valor de seus débitos, apurado na forma da Lei nº 10.789/98, abrindo mão da restituição de qualquer valor decorrente da diferença entre o valor de avaliação dos bens e o valor dos débitos;
6. As custas finais de todos os processos judiciais pertinentes aos débitos objeto do presente acordo correrão por conta das empresas.
7. Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 10.789/98, ficam as empresas dispensadas do pagamento de honorários advocatícios e/ou de sucumbência.
8. O presente acordo tem sua validade e eficácia condicionadas à aprovação pela Assembléia Legislativa, conforme artigo 8º da Lei nº 10.789/98.

Florianópolis, 29 de dezembro de 1998.

GENIR JOSÉ DESTRI

Procurador-Geral do Estado

FERNANDO KESTERING MEDEIROS

OAB-SC-A 12.526

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 002/99

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Florianópolis, 31 de dezembro de 1998.

Ofício PGE/GAB nº 1192/98

Exmo. Sr.

Dep. NEODI SARETTA

Presidente da Assembléia Legislativa

NESTA

Exmo. Sr. Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a V. Exa., nos termos do art. 8º da Lei nº 10.789/98, para apreciação dessa Augusta Casa, os autos do Processo PPGE 2622/980, que versam sobre proposta de transação, na forma de dação em pagamento, feita pelas empresas Maximiliano Gaidzinski S/A e Transportes Cocal S/A.

Pelo que consta dos autos, para pagamento de seus débitos tributários, as empresas proponentes, mediante dação em pagamento,

entregarão ao Estado de Santa Catarina o imóvel descrito no Relatório de Avaliação de fls. 142 e pagarão o saldo devedor restante, em dinheiro, no momento da assinatura do respectivo instrumento, caso aprovada a transação pela Assembléia Legislativa.

Na oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

GENIR JOSÉ DESTRI
Procurador-Geral do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 18/02/99

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE, CGC/MF 86.532.538/0032-69 e INSC. ESTADUAL 250.058.960 e **TRANSPORTES COCAL S/A**, CGC/MF 83.254.797/0001-69, ambas estabelecidas em Cocal do Sul, SC, por seu Presidente, adiante assinado, com base na Lei Estadual nº 10.789, de 03.07.1998 (DOE/SC de 03.07.1998), respeitosamente, vem requerer os benefícios da referida Lei e para tanto expondo o seguinte:

1. Que esta Procuradoria, em julho de 1996, na Comarca de Urussanga, SC, ajuizou EXECUÇÃO FISCAL (Processo nº 1686/96) contra ambas as requerentes, a qual se encontra em tramitação.
2. Que a referida EXECUÇÃO FISCAL objetiva o recebimento de créditos fiscais, representados por Certidões de Dívida Ativa, especificadas a seguir:

MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE

CDA	NOTIFICAÇÃO FISCAL
19950262871	276.701.54
19950261980	277.739.25
19950263258	277.740.26
19950263762	229.008.85
19950261042	275.200.08
19950263843	229.428.20
19950063674	276.171.09
19950593550	287.262.42
19950066002	276.698.51
19950593126	286.211.58
19950592669	286.209.56
19950597547	287.268.48
19950598438	286.210.57
19950595684	287.267.47

TRANSPORTES COCAL S/A

CDA	NOTIFICAÇÃO FISCAL
19950258840	229.019.96
19950259900	277.738.24
19950258769	276.700.53
19950258173	275.303.14
19950598608	287.266.46
19950596060	286.214.61

3. Que nesta EXECUÇÃO FISCAL já ocorreu a adjudicação de 01 (um) avião, conforme Carta de Adjudicação, datada de 26.11.1996, doc. anexo.
4. Que, ainda encontra-se, em garantia (penhora) na referida EXECUÇÃO FISCAL, 01 terreno urbano, situado na sede do Município de Cocal do Sul, Estado de Santa Catarina, à rodovia Maximiliano Gaidzinski, Km 08 da SC-446, com a Área de 36.603,05 M² (trinta e seis mil, seiscentos e três metros e cinco decímetros quadrados), com as seguintes Edificações: 01 (hum) pavilhão de alvenaria medindo 1.600,00 M², mais 01 (hum) pavilhão de alvenaria medindo 552,00 M² e mais 01 (hum) Prédio de Alvenaria com 3 (três) pavimentos medindo 1.010,64 M², de propriedade da empresa TRANSPORTES COCAL S/A, com Matrícula nº 17.45, fls. 01 do Livro nº 2 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga, SC.. Certidão de 24.08.1998, atualizada, em anexo, bem como Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS, em anexo.
5. Que como a referida Lei Estadual nº 10.789, autoriza a transação, através de dação em pagamento (artigos 8º e 9º) e/ou adjudicação judicial (artigo 32), com os benefícios do artigo 23º, poderá o imóvel acima descrito servir para quitar o débito ajuizado.
Ante o exposto, respeitosamente requer se digne V. Exa. de proceder a transação dos débitos das requerentes, aceitando o imóvel acima descrito e penhorado no Processo nº 1686, em Dação e/ou Adjudicação Judicial, para tanto determinando as providências e procedimentos, previstos nos arts. 8º e 9º, e após o que, quitado o débito e as referidas CDAs, seja extinto a EXECUÇÃO FISCAL, em tramitação no Juízo da Comarca de Urussanga, SC.
Termos em que, com os docs. Anexos,

P. Deferimento.

Cocal do Sul, SC, 25 de agosto de 1998.

MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A - Indústria de Azulejos Eliane
ADRIANO CARLOS S. T. LIMA
Diretor Presidente
TRANSPORTES COCAL S/A
ADRIANO CARLOS S. T. LIMA
Diretor Presidente
*** X X X ***
OFÍCIO Nº 003/99

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO
OFÍCIO SEF/GABS Nº 004/99

Florianópolis, 05 de janeiro de 1999.

À Sua Excelência o Senhor

Dr. Neodi Saretta

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, estamos encaminhando para aprovação dessa Assembléia Legislativa do Estado o Quadro de Detalhamento da Despesa para o exercício financeiro de 1999.

Lembramos que, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 10.885, de 10 de agosto de 1998, o Quadro de Detalhamento da Despesa deve ser aprovado, divulgado e remetido às suas Comissões Técnicas Permanentes e à Coordenadoria do Orçamento Estadual Regionalizado no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei orçamentária no Diário Oficial do Estado.

Atenciosamente

Antônio Carlos Vieira

Secretário de Estado da Fazenda

Lido no Expediente

Sessão de 18/02/99

*** X X X ***

PORTARIA CGP

PORTARIA Nº 001/99/CGP

O Chefe de Gabinete da Presidência, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

SUSTAR, a partir de 09 de fevereiro, a licença-prêmio do funcionário NAZARILDO TANCREDO KNABBEN, matrícula nº 0176, por imperiosa necessidade de serviço.

Palácio Barriga-Verde, em 10/02/99.

Antonio Carlos Rodrigues de Moraes Camargo

Chefe de Gabinete da Presidência

*** X X X ***

PORTARIAS ADMINISTRATIVAS

PORTARIA Nº 089/99

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: com fulcro no art. 4º, da Resolução nº 671, de 19/11/98,

SUSTAR, a partir de 01 de fevereiro, as férias relativas ao exercício de 1999, do funcionário **ALFREDO ERNESTO FUHRMANN**, matrícula nº 0241, marcadas anteriormente para o mês de fevereiro, devendo ser usufruídas em data oportuna.

Palácio Barriga Verde, em 18/02/99.

NAZARILDO TANCREDO KNABBEN

Diretor

*** X X X ***

PORTARIA Nº 090/99

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: com fulcro no art. 4º, da Resolução nº 671, de 19/11/98,

SUSTAR, a partir de 10 de fevereiro, as férias relativas ao exercício de 1999, do funcionário **ALBINO TEIXEIRA**, matrícula nº 1590, marcadas anteriormente para o mês de fevereiro, devendo ser usufruídas em data oportuna.

Palácio Barriga Verde, em 18/02/99.

NAZARILDO TANCREDO KNABBEN

Diretor

*** X X X ***

PORTARIA Nº 091/99

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: com fulcro no art. 4º, da Resolução nº 671, de 19/11/98,

SUSTAR, a partir de 22 de fevereiro, as férias relativas ao exercício de 1999, do funcionário **CESI JOSÉ VIEIRA**, matrícula nº 0877, marcadas anteriormente para o mês de fevereiro, devendo ser usufruídas em data oportuna.

Palácio Barriga Verde, em 18/02/99.

NAZARILDO TANCREDO KNABBEN

Diretor

*** X X X ***

PORTARIA Nº 092/99

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições e tendo em vista os termos do of. nº 05/99, da Comissão de Sindicância nº 001/99, constituída pela Portaria nº 013, de 04/01/99,

RESOLVE: com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, da Lei nº 6.745, de 28/12/85,

PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, os efeitos da Portaria nº 013, de 04/01/99.

Palácio Barriga Verde, em 18/02/99.

NAZARILDO TANCREDO KNABBEN

Diretor

*** X X X ***

PORTARIA Nº 093/99

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

LOTAR **CESI JOSÉ VIEIRA**, matrícula nº 0877, no Gabinete do Deputado Heitor Sché.

Palácio Barriga Verde, em 18/02/99.

NAZARILDO TANCREDO KNABBEN

Diretor

*** X X X ***

PORTARIA Nº 094/99

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

LOTAR **SAULO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 1138, na Diretoria de Transportes.

Palácio Barriga Verde, em 18/02/99.

NAZARILDO TANCREDO KNABBEN

Diretor

*** X X X ***

PORTARIA Nº 095/99

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

LOTAR **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA**, matrícula nº 1037, no Gabinete do Deputado Sandro Tarzan.

Palácio Barriga Verde, em 18/02/99.

NAZARILDO TANCREDO KNABBEN

Diretor

*** X X X ***

PORTARIA Nº 096/99

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

LOTAR **DIÓGENES DOMINGOS GRÍGOLO**, matrícula nº 1722, no Gabinete do Deputado Moacir Sopelsa.

Palácio Barriga Verde, em 18/02/99.

NAZARILDO TANCREDO KNABBEN

Diretor

*** X X X ***

PORTARIA Nº 097/99

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

LOTAR **ODICELIA H. NASCIMENTO MOURA**, matrícula nº 2107, no Gabinete do Deputado Francisco de Assis.

Palácio Barriga Verde, em 18/02/99.

NAZARILDO TANCREDO KNABBEN

Diretor

*** X X X ***

PORTARIA Nº 098/99

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

LOTAR **GILBERTO LUIZ HELFENSTEIN**, matrícula nº 1930, no Gabinete do Deputado Francisco de Assis.

Palácio Barriga Verde, em 18/02/99.

NAZARILDO TANCREDO KNABBEN

Diretor

*** X X X ***

PORTARIA Nº 099/99

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

LOTAR **CLÓVIS NELSON PIRES DA SILVA**, matrícula nº 2003, no Gabinete do Deputado Francisco de Assis.

Palácio Barriga Verde, em 18/02/99.

NAZARILDO TANCREDO KNABBEN

Diretor

*** X X X ***

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista os termos do Art. 1º da Resolução nº 588/94, RESOLVE:

PORTARIA Nº 100/99 - CONCEDER LICENÇA, nos termos do artigo 62, item I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85 (Tratamento de Saúde) a **IVAN ALTHOFF DE MEDEIROS**, matrícula nº 1848, ocupante do cargo de Operador de Som, código PL/ATM-8-E, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, por 15 (quinze) dias, a partir de 03/02/99.

PORTARIA Nº 101/99 - CONCEDER LICENÇA, nos termos do artigo 62, item II da Lei nº 6.745, de 28/12/85 (Doença Familiar) a **SILVIA RIBAS DE MIRANDA RAMOS**, matrícula nº 2213, ocupante do cargo de Advogado, código PL/ATS-10-G, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, por 15 (quinze) dias, a partir de 05/02/99.

PORTARIA Nº 102/99 - CONCEDER LICENÇA, nos termos do artigo 62, item I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85 (Tratamento de Saúde) a **VALDA NEUSA ALBANI**, matrícula nº 1897, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, código PL/ATM-9-E, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, por 30 (trinta) dias, a partir de 08/02/99.

Palácio Barriga Verde, em 18/02/99.

NAZARILDO TANCREDO KNABBEN

Diretor

*** X X X ***

TERMO DE CONVÊNIO

TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/99**GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 4048/98**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências os Ajustes Sinief nºs 09, 10 e 11/98, o Convênio ECF 02/98 e os Convênios ICMS nºs 106 a 136/98, celebrados na 92ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, realizada em Ouro Preto, MG, no dia 11.12.98, constantes da cópia anexa e publicados no Diário Oficial do Estado nº 16.069, de 21.12.98.

Esta iniciativa tem origem no art. 95 da Lei nº 7.547, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Cumpre-me salientar a Vossas Excelências ser da maior conveniência que o ato legislativo homologatório dos Ajustes Sinief e dos Convênios coincida com a eficácia de cada um deles.

Palácio Santa Catarina, 28 de dezembro de 1998

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 18/02/99

*** X X X ***